

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)

Proíbe informações negativas em cadastro de consumidores, na hipótese que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei proíbe informações negativas em cadastro de consumidores, quando a dívida estiver sendo questionada em juízo.

Art. 2º O art. 43 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – passa a vigorar com o acréscimo do seguinte § 7º:

“Art. 43.

“§ 7º. Os cadastros e dados de consumidores não poderão conter informações negativas, se a dívida estiver sendo questionada em juízo, salvo se comprovada a possibilidade de prejuízo ao credor.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do nome dos consumidores em cadastros ou bancos de dados de consumidores, de serviços de proteção ao crédito ou

congêneres, referente a qualquer informação de inadimplemento dispensa a autorização do devedor, a teor de vasta jurisprudência a respeito.

Todavia, quando a dívida estiver sendo discutida em juízo, quando o suposto devedor alega a não existência desta, ou em outros casos como tais, acreditamos não deva o seu nome ser inserido em cadastros de proteção ao crédito, havendo negativação de seu nome.

É algo que fere e causa danos não só materiais, como morais ao “negativado”.

Eis como trata do tema a nossa jurisprudência:

TJ-BA - Agravo de Instrumento AI 00139992520118050000 BA 0013999-25.2011.8.05.0000 (TJ-BA)

Data de publicação: 16/11/2012

*Ementa: CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. **RELAÇÃO JURÍDICA DISCUTIDA EM JUÍZO DESAUTORIZA ANOTAÇÕES CONSTRANGEDORAS SOBRE O DEVEDOR EM BANCOS DE DADOS A SEU RESPEITO, ENQUANTO A DÍVIDA ESTIVER PENDENTE DE DECISÃO JUDICIAL. DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO.** 01. A inclusão dos dados do eventual devedor nos cadastros dos órgãos de restrição ao crédito é um direito que assiste ao credor, conforme a inteligência da norma contida no art. 43 do Código de Defesa do Consumidor , desde que o débito que originou aquela inclusão não esteja sendo questionado judicialmente pelo devedor. 02. In casu, a parte Agravada está impossibilitada de fazer inserir o nome da parte Agravante nos cadastros de proteção ao crédito, haja vista que a dívida correspondente encontra-se sob discussão judicial. 03. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, reformando-se a decisão agravada, determinando que o Agravado se abstenha de inserir o nome do Agravante nos cadastros de restrições ao crédito, por conta do eventual débito em discussão e, caso já efetuado, faça retirar, no prazo de 05 (cinco) dias.*

Sendo o crédito um patrimônio imaterial fundamental da pessoa para a vida em sociedade, restringi-lo, indevidamente, colocando o nome de alguém em cadastros de proteção, quando a dívida estiver sendo questionada em juízo, é algo que se nos afigura injusto e danoso, e merece ser coibido por todos os meios.

O abalo do crédito mediante o lançamento do nome da pessoa no rol de inadimplentes provoca danos incomensuráveis à pessoa, uma vez que impede o acesso aos bens de consumo e produção, obstando, quiçá, a própria existência da pessoa ou de sua família.

Deste modo, a nossa preocupação é justa, e para ela contamos com o apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO